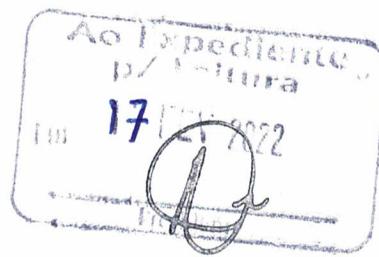




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba  
GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

INDICAÇÃO DE N.º 04 /2022



Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

**"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser apreciado em regime de urgência, dispondo sobre a criação de um Fundo Municipal de Assistência à Mulher (FMAM), no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, possibilitando a arrecadação de recursos financeiros para financiar ações em prol da autonomia e valorização feminina, rompendo, assim, o ciclo de violência de gênero, econômica e social".**

#### JUSTIFICATIVA



A proposta se faz necessária com vistas a implementar políticas públicas de suma importância para a assistência da mulher, no âmbito do Município de Mangaratiba.

Ao arrecadar recursos capazes de financiar ações em prol da autonomia e valorização feminina, este Município estará dando um passo de grande importância para romper um vicioso ciclo de violência de gênero, econômica e social.

Importante constar na proposição a ser encaminhada para esta Egrégia Casa Legislativa a previsão de que o fundo venha a ser administrado pelo gestor da pasta que trata dos direitos da mulher que, no caso seria a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a quem caberá a supervisão, o controle e a aplicação dos recursos.

Por sua vez, será indispensável prever qual o conselho municipal competente quanto à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo e o julgamento das contas prestadas pelo gestor, possibilitando a participação da sociedade civil, com a devida obediência ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em especial seus arts. 71 a 74, que especifica as exigências para criação e organização de fundos especiais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Desse modo, por se tratar de um projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, este vereador opta por encaminhar a proposta através de indicação, cabendo ao Prefeito Municipal encaminhar Mensagem capeando a proposição.

Mangaratiba, 17 de fevereiro de 2022.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

**MINUTA SUGESTIVA DE PROJETO DE LEI PAA O EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Institui o Fundo Municipal de Assistência à Mulher, no âmbito do Município de Mangaratiba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, resolve:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência da Mulher neste Município de Mangaratiba, doravante designado como FMAM, instrumento contábil, de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área da mulher.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência da Mulher:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Mulher;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência da Mulher, terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos bancos credenciados, em conta própria sob a denominação Fundo Municipal de Assistência da Mulher.

Art.3º O Fundo Municipal de Assistência da Mulher será administrado pelo gestor da Pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a quem caberá a supervisão, controle e a aplicação dos recursos do Fundo Especial

§ 1º. Ao gestor do Fundo Municipal de Assistência da Mulher competirá:

I - Assinar cheques quando for o caso, ou delegar atribuição;

II - realizar aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência da Mulher;

III- firmar convênios e contratos pertinentes ao Fundo Municipal de Assistência da Mulher.

IV - Prestar contas da utilização dos recursos Fundo Municipal de Assistência da Mulher, na forma desta Lei.

§2º. Enquanto não for criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Mangaratiba, competirá ao Conselho Municipal de Assistência Social de Mangaratiba a fiscalização da aplicação dos recursos pertinentes ao fundo e julgar as contas prestadas pelo gestor, as quais serão apresentadas mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, bem como:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero e de idade;

II - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres e na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

IV - estimular e desenvolver pesquisas e estudos, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos da mulher;

VI - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII - sugerir a adoção de providências legislativas, nas respectivas esferas de governo, que visem eliminar a discriminação de sexo e de idade, encaminhando-a ao Poder Público competente;

VIII - promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar os Programas do Conselho;

IX - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprias;

X - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI - prestar acompanhamento, assistência jurídica, psicológica e social às mulheres, vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XII- aprovar em reunião específica para tanto a utilização de recursos do fundo;

XIII - manter na rede mundial de computadores sítio eletrônico próprio o qual deverá conter, de forma atualizada, todas as resoluções, programas, atividades e relatórios e atas de reuniões a ele pertinentes.

Art.4º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência da Mulher evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.5º Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão sob dotação específica própria, mediante suplementação.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.